



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição tem como objetivo promover a alteração de dispositivo da Lei nº 13.596, de 9 de agosto de 2023, que tornou possível a apresentação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios que exijam comprovação de condições de saúde no Município de Porto Alegre.

Com o advento da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, a qual promoveu a alteração da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), criou-se a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com a finalidade de assegurar atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Diante de tal fato, e somado ao conteúdo da Lei que se busca alterar, torna-se oportuna a inclusão do referido documento de identificação como mais um meio de prova para atestar a deficiência da pessoa com TEA, na ausência da apresentação de carteira de identidade, como apresentado na proposição em questão.

Sendo assim, tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 085/25

Altera o art. 2º da Lei nº 13.596, de 9 de agosto de 2023 – que permite a apresentação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios que exijam comprovação de condições de saúde no Município de Porto Alegre –, permitindo também a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Art 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 13.596, de 9 de agosto de 2023, conforme segue:

“Art. 2º Na hipótese de não apresentação de carteira de identidade nos termos do *caput* do art. 1º desta Lei, poderá ser apresentado laudo médico pericial que ateste deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como, nos casos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fica permitida a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Parágrafo único. Fica vedado ao Município de Porto Alegre recusar, em razão da data do exame ou da emissão, ou em razão da data da emissão, o laudo e a Ciptea referidos no *caput* deste artigo, respectivamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 15/04/2025, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0868637** e o código CRC **3B60577B**.

Referência: Processo nº 145.00011/2025-01

SEI nº 0868637